



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

Parecer nº 749/2019

Processo: 3723/2019

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Recurso - Pregão presencial

**PARECER**

Trata-se do Pregão Presencial 22-2019-SRP, o qual tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza, conservação predial e outros, a serem executadas com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito desta Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pois bem, no dia 11 de dezembro de 2019, foi realizada sessão para recebimento e abertura dos envelopes e julgamento, tendo se sagrado vencedora a empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (vide relatório de análise das propostas às fls. 1896-1905).

No dia 16 de dezembro de 2019, a empresa **MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONTRUÇÃO LTDA** apresentou recurso, requerendo a desclassificação da proposta da empresa vencedora, com alegação de que a sua proposta de preços e planilhas apresenta irregularidades em ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório, ao instrumento convocatório, notadamente, por haver deixado de apresentar declaração de vistoria ou declaração de renúncia quanto a esta; ausência de comprovação de inscrição no PAT para se beneficiar do desconto de 20% sobre o valor do vale alimentação; cálculo a menor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

do valor do vale transporte; aponta ainda erros no Módulo 3 (previsão para rescisão) e 4 (custos de reposição de profissional ausente); planilha de preços a menor quantos aos custos de uniformes e EPI's; aponta também vícios quanto à declaração de compromisso exigido na letra "d" do subitem 11.23 do edital e à Qualificação Técnica.

Em face do recurso apresentado pela empresa **MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONTRUÇÃO LTDA** a empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** atravessou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente (Processo nº 3781, protocolado em 19/12/2019).

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o recurso interposto e contrarrazões apresentados.

### É O BREVE RELATÓRIO

Em relação ao argumento da recorrente de que a empresa vencedora não teria apresentado na proposta de preço a declaração de vistoria, tem-se que apresentação na fase de habilitação não tem o condão de desclassificar a proposta, posto que tal documento não é sigiloso e não influencia na formulação da proposta das demais empresas. Ademais, cumpre considerar que a empresa que teve a proposta selecionada atualmente já presta os serviços objeto do certame para esta Casa Legislativa, portanto, conhecedora o objeto a contratar.

Já em relação à comprovação de inscrição do PAT, tal documento não está entres os exigidos no Edital, de modo que não há nenhum óbice em apresentá-lo na fase de habilitação, o que sucedeu, conforme atesta o documento de fl. 2.120, volume IX.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

Quanto aos argumentos levantados pela empresa recorrente de que a empresa vencedora do certame teria incorrido em erros de cálculos em item cotados, apresentando valores a menor que os seus custos reais, merece consideração a alegação de que a empresa vencedora teria aplicado o percentual de 0,68% sobre o aviso prévio trabalhado quando o percentual mínimo é 0,71%.

Sucede que a empresa **MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONTRUÇÃO LTDA** tem alíquota RAT de 2,88 (fl. 1.951), enquanto o RAT da empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** é de 1,50 (fl. 1.708).

O RAT está presente no Submódulo 2.2 – das planilhas e tal submódulo repercute sobre a formação dos preços dos demais item da planilha, inclusive sobre o Módulo 3 que trata da Previsão para Rescisão – item “E”.

Com efeito, a empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**, por ostentar um RAT de 1,50, teve o valor final do cálculo do percentual do aviso prévio reduzido para o 0,68%. Portanto, nos parece correto tal valor, já que a empresa recorrida aplicou o percentual mínimo de 0,71%, mas em virtude de um RAT de 1,50 provocou a redução para 0,68%.

Quanto aos demais argumentos levantados pela empresa recorrente de que a empresa vencedora do certame teria incorrido em erros de cálculos em item cotados, apresentando valores a menor que os seus custos reais, tem-se que estes não se sustentam, posto que, ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas nos cálculos do valor dos itens cotados, ainda que calçado no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preços possuir caráter



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

accessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Vale acrescentar, também que empresa recorrida apresentou justificativas quanto ao valor do vale transporte, conforme se depreende da leitura dos documentos anexados no Processo nº 3781/2019.

Ademais, a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nessa direção é a jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário:

“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. **Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

**para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.** (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa)**; ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) **optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados;** sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)” (grifos nossos).

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Noutro giro, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa vencedora demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas.

Impende mencionar também que a Declaração de Compromissos Assumidos firmada pela empresa recorrida estar de acordo com a letra “d” do subitem 11.23 do edital.

No que se refere à qualificação técnica, igualmente, esta está de acordo com o edital, visto que a recorrida possui contrato em execução com este Poder Legislativo, contrato este firmado há menos de 01 (um) ano, o que vai ao encontro da regra esculpida no subitem 11.2.4, “a” do edital.

Já em relação à alegação de ausência de comprovação de registro e quitação junto ao creia da empresa recorrida, verifica-se que esta não prospera, já que consta certidão neste sentido acostada às fls. 2.105, Volume IX, dos fólios.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é de mais lembrar que os arts. 41 e 44 da Lei 8.666/90 (Lei da Licitações) explicitam *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Por imperativo máximo do referido princípio, a Administração Pública está inteiramente adstrita aos requisitos do edital da licitação. Assim, a Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A observância desse princípio resulta em segurança para o licitante e para o interesse público.

No presente caso, verifica-se que todas as exigências editalícias foram atendidas pela empresa vencedora.

Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, por entendimento lógico do art. 49 da Lei das Licitações, uma vez que a sua proposta atende às exigências do ato convocatório da licitação.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, devendo-se dar continuidade ao Pregão Presencial nº 22-2019-SRP, nos termos da legislação de regência.

É o parecer.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2019.

  
**JOÃO ALVES JÚNIOR**  
**PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO**